



FUNDAMENTALS OF THE PRINCIPLE OF SOCIAL PROTECTION: ALTERNATIVES TO ITS RECONFIGURATIONS FROM SOCIAL AND SOLIDARITY ECONOMY, FROM ENSURED UNIVERSAL INCOME AND FROM THEORY OF SOCIAL MOVEMENTS*

FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL: AS ALTERNATIVAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, A PARTIR DA ECONOMIA SOCIAL E SOLIDÁRIA, DE UMA RENDA UNIVERSAL GARANTIDA E DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

José Adelmy da Silva Acioli¹

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade²

ABSTRACT

This article presents arguments capable of enabling the expansion and reconfiguration of the Social Protection Principle. It starts by establishing a counterpoint between the traditional doctrine and the labor law critical doctrine to reiterate the importance of the Social Protection Principle that, from the dislocation of the labor law central object – subordination, to all possibilities and work alternatives and compatible income with the human dignity – allowed the inclusion of three theoretical variables that standardized around the perspective of that principle: taxation of international financial flows that will allow the adoption of an Universal Guaranteed Income; the prevalence of Social and Solidarity Economy; the reconstitution of collective or trade unions movements which are reformist and revolutionary at the same time a privilege look over the social movements and the social movements' theories as alternatives to reinforce and update the Principle of Prevalence of the Trades Unions Relations over Individuals Relations.

Keywords: Social Protection Principle. Universal Guaranteed Income. Social and Solidarity Economy. Social movements. Social movements' theories.

RESUMO

O artigo se propõe a apresentar argumentos capazes de possibilitar a ampliação e a reconfiguração do Princípio da Proteção Social. Começa estabelecendo um contraponto entre a doutrina tradicional e a doutrina jurídico-trabalhista crítica para reafirmar a importância do Princípio da Proteção Social que, a partir da deslocação do objeto do

¹ Doutorando em Direito pela UFPE (Recife, PE/Brasil). E-mail: adelmy@globo.com

² Doutor em Direito pela Universidade de Deusto e Professor Adjunto da Universidade Federal de Pernambuco UFPE (Recife, PE/Brasil). E-mail: egasparandrade@uol.com.br



Direito do Trabalho – do trabalho subordinado, para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana - permitiu a inclusão de três variáveis teóricas que se uniformizam em torno da perspectiva de concretização daquele princípio: a taxação dos fluxos financeiros internacionais com a adoção de uma Renda Universal Garantida; a prevalência da Economia Social e Solidária; a reconstituição dos movimentos coletivos ou sindicais de cunho ao mesmo tempo reformista e revolucionário, um olhar privilegiado sobre os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais como alternativa para realimentar e atualizar o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais.

Palavras-chave: Princípio da proteção social. Renda universal garantida. Economia social e solidária. Movimentos sociais. Teorias dos movimentos sociais.

1. Introdução

As dissertações e teses de mestrado defendidas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco tem procurado estabelecer um corte epistemológico, uma reviravolta teórico/dogmática no Direito do Trabalho, à medida que procuram, em primeiro lugar, deslocar o objeto deste ramo do conhecimento jurídico.

Uma linha de pesquisa que os alunos têm procurado desenvolver naquele programa tem sido aquela que lida com o Princípio da Proteção Social, por ser ele considerado o princípio nuclear deste ramo do direito.

Com as proposições lançadas por um dos autores deste artigo³, o tema princípios foi reelaborado, a partir de três argumentos. Em primeiro lugar, a maioria da doutrina clássica vincula os princípios às relações individuais de trabalho e se esquece do seu tronco mais importante, as relações coletivas ou sindicais. Em segundo lugar, procura justificar os princípios por meio de um raciocínio indutivo, ou seja, a partir de experiências normativas elaboradas em determinados países ou provenientes de normas internacionais.

Assim, deve-se encarar o tema, metodologicamente, de forma inversa: os princípios é que justificam a existência de normas com caracteres de irrenunciabilidade,

³ ANDRADE, Everaldo Gaspar de. **Direito e pós-modernidade**. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.



inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública e não o contrário. Aliás, uma pesquisa de caráter indutivo com esse objeto não seria apenas improdutiva, mas também impossível de se realizar.

Por terceiro, e para sedimentar ainda mais o raciocínio anterior, assegura-se que os princípios aparecem como fundamento de validade deste ramo do direito. A partir dele, o Direito do Trabalho se constituiu como um ramo diferente do conhecimento jurídico, porque passou a reger relações ontologicamente desiguais e, por isso, teria que conceder superioridade jurídica a um dos sujeitos dessa mesma relação - o empregado. É exatamente desse pressuposto que surgem, dogmaticamente, aqueles caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública.

Admite-se, com isso, que, apesar da originalidade e da sofisticação teórica que o envolve, o Direito do Trabalho outra coisa não fez senão recepcionar os fundamentos da doutrina liberal, pois mesmo falando em revolução no campo da autonomia da vontade, não era possível empreender verdadeiramente o equilíbrio e a simetria de natureza jurídica prometida⁴, os quais surgiriam para compensar a assimetria de natureza econômica entre as partes, porque, de um lado, há aquele que admite, assalaria, dirige e detém o poder disciplinar e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado - o empregado⁵. Some-se a esse argumento a desmistificação dos chamados princípios de proteção ao salário, porque estes não passam de compra e venda da força de trabalho⁶.

⁴ A despeito do considerável esforço internacional para se constituir uma base mínima de direitos humanos fundamentais, o espírito capitalista liberal sobrevivente e empedernido fomentou-lhes sob uma concepção apriorística, inculcando no âmago popular, conforme advertia o jurista ibérico Herrera Flores, o sentimento (conformista) de que faziam jus a esses direitos, malgrado eles ainda se apresentarem destituídos de capacidade igualitária de acesso e de condições adequadas para seu exercício. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 33.

⁵ As próprias Declarações Internacionais de Direitos e as Constituições Sociais do Século XX forjaram um efeito entorpecente sobre as massas com a previsão simbólica dos direitos humanos de matiz social que, de acordo com Marcelo Neves, é caracterizada não pela imediatidade da efetiva satisfação das garantias estabelecidas, mas pela sua imprecisão e o caráter mediato de seu sentido que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto. **A Constitucionalização simbólica**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.22/23

⁶ Foi a visão marxista do trabalho que contribuiu decisivamente para sua compreensão como mercadoria integrante da engrenagem produtiva do capitalismo. Nesse contexto, o trabalho humano seria uma relação contratual de compra e venda envolvendo de um lado os possuidores da mercadoria-capital e de outro o



Com o sistema de proteção do Direito do Trabalho, o Estado passou a intervir nos aspectos mais importantes da relação trabalhista para, de um lado, proteger o trabalhador subordinado hipossuficiente e contrabalancear a dependência econômica, social e jurídica que brotava entre as partes do contrato individual do trabalho, mas, de outro, obscurecer o vezo reacionário e excludente com que aquelas conquistas jurídicas foram estabelecidas.

Com efeito, todo o sistema jurídico de proteção trabalhista está dirigido apenas a uma forma de trabalho humano, a saber, o trabalho subordinado, deixando à míngua todas as outras demais formas de trabalho e renda que pode ocupar a massa ativa trabalhadora. Além disso, focou-se toda disciplina legal ao âmbito individual e se relegou ao ostracismo e à marginalização a natureza coletiva, contra-hegemônica e emancipatória desse ramo do Direito, que, em rigor, confunde-se com sua própria gênese⁷.

Uma dessas proposições volta-se, como já foi dito, para o prosseguimento e realimentação hermenêutica do Princípio da Proteção Social.

Dos estudos relacionados direta ou indiretamente ao tema dos Princípios, pelo menos três deles merecem destaque. O primeiro foi elaborado pelo professor Marcos

da mercadoria-trabalho, resultando no afastamento do labor humano do seu sentido ontológico de satisfação para o indivíduo, a fim de se converter em sacrifício, obrigação e luta diária pela subsistência. Assim, o salário seria o preço pago pela força de trabalho dispensada. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade:** Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005, p. 39/40.

⁷ O Direito do Trabalho foi fruto da mobilização da massa operária, cujos anseios eram objetos de repressão pelo Estado Liberal e que, por isso, nasceram no bojo da clandestinidade e movidas pelo anarquismo inicial das manifestações coletivas dos trabalhadores. Sua eclosão partiu de protestos e rebeliões contra a exploração irascível de mão-de-obra proletária, as indigências, o aumento da criminalidade, os acidentes de trabalho, a ausência de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores. Nesse contexto, nasceram as primeiras ideias socialistas a respeito da propriedade comum dos meios de produção. Na Inglaterra, surgem as *Trade Unions* (de Robert Owen) e os trabalhadores começam a se reunir e se associar para reivindicar melhores condições de trabalho. A idéia de Justiça Social, ou seja, da necessidade do Estado regulamentar essas questões sociais, aparece como reação àquelas situações de opressão. O Manifesto Comunista de Marx e Engels de 1848 é considerado um momento crucial nessa fase do Direito do Trabalho.

Ante a complexidade e conflituosidade dos anseios sociais manifestados, o capitalismo liberal fez concessões, inclusive extraestatais, para evitar sua ruptura e caos, evitando o crescimento do Socialismo enquanto teoria política antagonica e institucionalizando as lutas de classe.



Antônio Calheiros de Siqueira⁸; o segundo pela professora Isabele de Moraes D'Angelo⁹; e o terceiro refere-se à tese de doutorado defendida pela professora Juliana Teixeira Esteves.¹⁰

O primeiro traça uma original cartografia sobre o tema, uma vez que ele aparecia como se fosse uniforme, pelo menos nas transcrições existentes, sobretudo, nos manuais. Através dessa exaustiva pesquisa o autor estabelece um diálogo com a proposta lançada por um dos autores deste artigo, em que os princípios aparecem como fundamento de validade do direito do trabalho e o Princípio da Proteção, antes destinado à proteção do trabalho livre/subordinado, passa a ser encarado como Princípio da Proteção Social¹¹, a fim de incorporar todas as alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana na esfera daquela proteção.

O segundo estudo procura desvendar os elementos ideológicos da subordinação nas relações de trabalho para, em conclusão, sugerir a inserção da Economia Social e Solidária no âmbito das relações a serem juridicamente protegidas.

A tese defendida pela professora Juliana Teixeira Esteves traça um paralelo entre a previdência pública e privada para, em seguida, apontar a obsolescência de ambas. Como medida superadora das patologias sociais contemporâneas, que não podem ser resolvidas pelo sistema contributivo tradicional – das previdências pública e privada -, em face do desemprego estrutural, defende a taxação dos fluxos financeiros internacionais que, por seu turno, permitiria a introdução de uma Renda Universal Garantida que contemplaria, sobretudo, os atingidos pelo desemprego estrutural.

Para o Projeto de Pesquisa elaborado por um dos autores deste artigo e apresentado no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de

⁸ SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros. **A Sistematização dos Princípios do Direito do Trabalho e a reelaboração do Princípio Protetor**: para uma análise crítica da “flexisegurança”. Recife: Editora Fasa, 2013.

⁹ D'ANGELO, ISABELE DE MORAES. **A Subordinação no Direito do Trabalho**. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social e Solidária. São Paulo, LTr, 2014.

¹⁰ ESTEVES, Juliana Teixeira. **A Seguridade Social no contexto de uma Renda Universal Garantida**: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, 2010. Texto avulso.

¹¹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípio de Direito do Trabalho**. Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.



Pernambuco¹², torna-se imprescindível reunir todo este arcabouço teórico numa síntese que permita dogmaticamente ampliar os cânones da proteção jurídica alcançando não apenas os trabalhadores subordinados, mas também os chamados trabalhadores heterônomos, ou seja, os trabalhadores autônomos, informais, eventuais, cooperados e subempregados.

Mas, ainda assim, é preciso conectá-lo com os fundamentos que vêm sendo forjados para o Direito Sindical ou Coletivo de Trabalho que põem em relevo a prevalência, ao lado das lutas reformistas, as lutas emancipatórias e contra-hegemônicas, o que implica inserir os estudos específicos desenvolvidos no âmbito das Teorias dos Movimentos Sociais, tal como será defendido na justificativa e na fundamentação teórica.

Conforme ainda os argumentos contidos naquele projeto de pesquisa formulado por um dos autores deste artigo, a reunião daquelas três correntes do pensamento jurídico-trabalhista crítico tornará possível uma reelaboração teórico-dogmática do Princípio da Proteção Social. E mais: dirige-se a proposições que possibilitem a sua efetivação, a partir de uma tríplice perspectiva: a prevalência da Economia Social e Solidária; a criação de uma Renda Universal Garantida e o ressurgimento dos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos.

O fato é que, quando o pesquisador se debruça nas concepções analíticas forjadas pela doutrina tradicional acerca do Princípio da Proteção verifica, primeiro, que as mesmas foram concebidas para atender ao objeto tradicional deste ramo do conhecimento jurídico: o trabalho livre/subordinado.

Cumpre realçar, portanto, que o Princípio da Proteção, enquanto fundamento de validade do Direito do Trabalho, aponta para os caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública, por tratar-se de um direito que rege relações ontologicamente desiguais – de um lado, o empregador, que admite

¹² ACIOLI, José Adelmy. **Fundamentos teórico-dogmáticos do princípio da proteção social**: a busca de sua efetivação a partir da Economia Social e Solidária, de uma Renda Universal Garantida e das Teorias dos Movimentos Sociais. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.



assalariada, dirige a prestação de serviço e detém o poder disciplinar; do outro, o empregado, que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado àquele.

Tais caracteres irradiam dogmaticamente a formação das normas de proteção surgidas exatamente para compensar a inferioridade jurídica, econômica e psicológica, fruto de uma relação contratual marcadamente assimétrica, tornam-se cristalinos no subsistema jurídico-trabalhista brasileiro por meio dos artigos 444, 468 e 9º. da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essas são as razões pelas quais o Princípio da Proteção aparece para a doutrina clássica como princípio nuclear do qual resultam os demais princípios gerais de Direito daquele ramo de conhecimento, especialmente quando envolve as relações individuais de trabalho.

Este trabalho pretende demonstrar ainda que, não obstante a importância histórica dos princípios formulados pela doutrina tradicional, especialmente o princípio protetor, torna-se imprescindível a sua reconfiguração e, por consequência, o seu alargamento, a partir de uma nova pauta hermenêutica e de outros fundamentos teórico-filosóficos.

Dentro desse contexto, três aspectos serão ressaltados: a) a supremacia do trabalho clandestino, do precário e do desemprego estrutural sobre o trabalho formal; a falta de alcance, por parte do sistema protetivo, das diversas formas de trabalho livre e da Economia Social e Solidária. Por fim, o estudo aponta ainda para a reconfiguração do sistema de proteção social, reivindicando a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a criação de uma Renda Universal Garantida.

A proposta de um dos autores deste artigo, tal como se encontra esboçada no seu projeto de pesquisa acima referido, é reunir essas correntes do pensamento jurídico-trabalhista crítico - que se encontra espalhado ou pertencendo isoladamente a várias proposições teóricas -, para, tendo como ponto de partida os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais, seguir ampliando o Princípio da Proteção, atualmente denominado, pelo outro autor deste artigo, como Princípio da Proteção Social. Por fim, reformar a necessidade de se privilegiar uma visão analítica sobre os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais, no contexto também de outro



princípio: o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais.

2. O princípio da proteção e seus vínculos predominantes com o trabalho contraditoriamente livre/subordinado.

2.1 Os Princípios do Direito do Trabalho como Fundamento de Validade deste Ramo do Direito.

Conforme sustentamos neste trabalho¹³, os princípios, pela teoria tradicional, não surgem “como fundamento de validade do Direito do Trabalho, no quadro geral da ciência jurídica. Assemelham-se aos princípios constitucionais fundamentais de determinados países, servindo como mecanismos eficazes na justa aplicação de suas normas”.¹⁴

Depois, encontram-se vinculados às relações individuais de trabalho. Curioso porque o Direito do Trabalho surge da luta operária. Logo, as relações coletivas preferem e são mais importantes que as relações individuais. Considerar o Princípio da Proteção e os demais que lhe seguem sem incluir princípios voltados para as relações coletivas ou sindicais não abarca a totalidade deste ramo do direito. Aparece como um corpo sem cabeça.

Também não se pode construir os princípios, a partir da utilização do método indutivo, ou seja, da identificação ou da soma dos princípios constitucionais ou normas infraconstitucionais existentes nos diversos países. Uma pesquisa além de impossível, desnecessária. Convém se repetir que os Princípios são fundamentos de validade, não dos ordenamentos, sistemas ou subsistemas jurídicos, mas do Direito do Trabalho. As normas é que devem se inspirar nesse fundamento e não o contrário. Assim,

Os princípios, como já se disse, constituem abstrações, hipóteses, *a priori*, pressupostos de validade do Direito do Trabalho, e não dos

¹³ ANDRADE, op. cit.

¹⁴ Ibid., p. 70.



ordenamentos jurídicos, ou de sua adequada interpretação e aplicação. Por meio desse argumento, não é possível justificar a existência dos Princípios do Direito do Trabalho a partir de fundamentos dogmáticos, da soma das experiências jurídicas, sem que se adote uma versão indutivista. Eles devem ser aprioristicamente deduzidos, a partir da teorização e não, da experiência normativa.¹⁵

2.2 O Princípio da Proteção e seus vínculos prioritários com o trabalho contraditoriamente livre/subordinado.

A teoria jurídico-trabalhista crítica, de saída, identifica inúmeras possibilidades de trabalho e rendas que se forjam fora e no interior das organizações produtivas infinitamente distintas daquelas que forjaram o nascimento do Direito do Trabalho. Esta é a razão pela qual, para contornar a crise do trabalho subordinado, a doutrina clássica aponta para as expressões parassubordinação e flexissegurança.¹⁶

Ratificamos, sobretudo, a negligência da doutrina clássica, quando, com raras exceções, deixa de incluir as relações coletivas ou sindicais na formulação dos princípios desse campo do direito. Em resumo:

Se os princípios, em termos de teoria do conhecimento jurídico, constituem pressupostos, algo fundante para a formação de um determinado ramo do direito; se o próprio Direito do Trabalho – Direito Individual, Sindical ou Coletivo, Internacional e Comunitário – não se preocupa apenas em regulamentar as relações individuais de trabalho, mas, também as relações sindicais, internacionais e supranacionais – estas últimas, nos dois sentidos – sindicais e individuais –; se se considera que os conflitos, as relações e as regras, no âmbito do Direito Coletivo ou Sindical, surgiram antes e tem uma importância ainda maior do que aquelas dirigidas ao Direito Individual, o que a doutrina clássica chama de ‘princípios’ não passa de particularismos, peculiaridades, características das relações individuais de trabalho. Portanto, voltados para uma das disciplinas – o direito Individual – e não *a priori* ou fundamento de validade do Direito do trabalho no quadro geral da ciência jurídica.¹⁷

¹⁵ ANDRADE, op. cit., p. 74-75.

¹⁶ A propósito verificar a crítica contundente feita pela professora Isabele de Moraes D’Angelo. Segundo a professora da Universidade de Pernambuco, para uma exata compreensão desse tema e para desvendar os elementos ideológicos que o cercam, é preciso articular as propostas lançadas pela teoria jurídico-trabalhista tradicional – parassubordinação/flexissegurança – com aquelas defendidas pela teoria organizacional conservadora – empregabilidade/empreendedorismo. D’ANGELO, op. cit.

¹⁷ Ibid., p. 77.



3. O Princípio da Proteção Social para além do trabalho livre/subordinado.

A formulação desse princípio resultou de uma postura gnosiológica distinta que, em primeiro lugar, procurou deslocar o próprio objeto do Direito do Trabalho – do trabalho livre/subordinado para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana. Entendeu-se que o mesmo se encontra refutado – por meio de evidências empíricas e analíticas. Nesse sentido, empreendeu-se um esforço dirigido à redefinição dos conceitos de Direito Individual, de Direito Sindical e do próprio Direito do Trabalho.

Para justificar a existência do Princípio da Proteção Social, Andrade assegura que o mesmo “deve surgir da força das organizações coletivas e de uma proposta adaptada à sociedade pós-industrial, a fim de atender indistintamente a todos os cidadãos que vivem ou pretendem viver de uma renda ou de um trabalho dignos, sobretudo do trabalho livre”.¹⁸

Na atualidade, é preciso que o princípio da proteção seja inserido em uma dimensão mais ampla de forma a transcender da figura do empregado, ou seja, do contrato individual do trabalho, para alcançar o Direito do Trabalho como um direito humano fundamental, a fim de que seja observado o princípio do desenvolvimento econômico com equidade como viga mestra de um Estado de Direito que pretenda verdadeiramente consagrar a dignidade humana de todos os sujeitos do trabalho.

Segundo essa perspectiva, é necessário fazer atuar a proteção do hipossuficiente para além das relações de emprego para aplacar a desigualdade econômica, técnica, jurídica e social encabrestada pelo sujeito de dominação econômica ao proletariado desde o limiar do sistema capitalista, de modo a não mais limitar sua exegese ao plano do contrato individual, mas, sobretudo, alçá-lo ao mundo do trabalho por inteiro como uma instância plural, coletiva e social, seja na ordem interna seja na internacional e para que se possa falar não mais em Direito do Trabalho como sinônimo de proteção

¹⁸ D'ANGELO, op. cit., p. 216.



exclusiva do trabalho subordinado, mas como *ethos* libertário de todos os indivíduos que laborem livremente.

O Princípio da Proteção, para atuar como fundamento de validade desse novo Direito do Trabalho, deve emergir da força emancipatória das organizações coletivas nacionais e internacionais e pautar uma ética mínima do modelo econômico prevalecente nas sociedades hodiernas, a fim de que o sistema jurídico-protetivo se destine a todos os trabalhadores, ou seja, aos subordinados e a tantos quantos vivam de uma renda ou dos frutos de um trabalho livre.

Nesse contexto, parece bastante claro que se impõe uma revisão dos fundamentos tradicionais do Princípio da Proteção para desprendê-lo do caráter reducionista e reacionário a partir do qual foi idealizado, eis que, embora erigido em favor dos trabalhadores subordinados, deixou ao largo do sistema protetivo todos os demais sujeitos de trabalho não subordinado, demonstrando-se que, veladamente, sempre esteve a serviço de uma teoria de dominação político-econômica que não se explica sem a exploração da mão-de-obra humana empreendida conforme as necessidades dos respectivos modelos organizacionais da produção existentes, mesmo nos dias atuais.

Em uma sociedade livre e plural, os indivíduos devem compartilhar, de forma igualitária e eficaz, direitos humanos mínimos que lhes proporcionem uma existência digna potencializadora de seus naturais anseios de felicidade, no qual o trabalho deixe de ser sinônimo de dependência, de obrigação, de sofrimento e de escravidão, e passe a ser encontrado no seio da pluralidade democrática, da liberdade, da igualdade de oportunidades, da proteção jurídica e da segurança social.

Irradiar o princípio da proteção para além do contrato de trabalho é promover, no âmbito de todas as relações sócio-laborais (salariais ou não), a realização efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁹, cuja valoração remota ao pensamento

¹⁹ De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, a literatura mais recente procura evitar um conceito “fixista” de dignidade da pessoa humana que seja filosoficamente sobrecarregado (em sentidos cristão, humanista-iluminista, marxista, sistêmico ou behaviorista). Sugere, então, uma integração pragmática reunida no que chama de uma “teoria dos cinco componentes” para uma conceituação da dignidade humana nos seguintes prismas: (1) Afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão



clássico e à era cristã, e que foi modulado pelo racionalismo da idade média, que influencia marcadamente o pensamento atual²⁰, dando-lhe eficácia não só no plano vertical das relações assimétricas entre os indivíduos e o Estado, como também horizontalmente nas relações privadas entre os cidadãos.

Para acompanhar o ritmo da globalização da economia no tempo e no espaço, José Soares Filho considera ser necessário que o sistema tutelar de garantia efetiva dos direitos humanos sociais promova o deslocamento conceitual de cidadania que, tradicionalmente, tem seu sentido e expressão vinculados ao palco da soberania dos Estados-Nações, a saber, o seu respectivo território. Nesse viés, poder-se-ia se trabalhar a ideia de cidadania supranacional e cidadania sócio-laboral fomentando-a no âmbito universal ou transnacional e dando especial enfoque a sua natureza social e mais especificamente laboral, a fim de resguardar a eficácia dos processos avançados de integração de direitos.²¹

Para que isso aconteça releva-se a proposta de rediscussão do papel dos atores sociais envolvidos no processo de criação das normas trabalhistas, retomando-se os movimentos coletivos de natureza contra-hegemônica e emancipatória como forma de

irrenunciável da sua *individualidade* autonomamente responsável (CRP, arts. 24.º, 25.º, 26.º). (2) Garantia da identidade e integridade da pessoa através do *livre desenvolvimento da personalidade* (cfr. refracção desta ideia no art. 73/2.º da CRP). (3) *Libertação da «angústia da existência»* da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas (cfr. CRP, arts. 53.º, 58.º, 63.º, 64.º). (4) Garantia e defesa da *autonomia individual* através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de direito. (5) *Igualdade* dos cidadãos, expressa na mesma *dignidade social* e na *igualdade de tratamento normativo*, (cfr. CRP, art. 13.º), isto é, igualdade perante a lei. **Direito Constitucional**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 1993, p. 363.

²⁰ Aluísio Henrique Ferreira faz uma interessante abordagem histórica acerca da valoração da dignidade humana. Afirma que a doutrina cristã legou tal valoração em decorrência do fato de, segundo a Bíblia, os homens terem sido criados à imagem e semelhança de Deus. Na antiguidade clássica, a dignidade humana relacionava-se com a posição social do indivíduo na comunidade, autorizando-se falar em graus de dignidade conforme o estamento que pertencesse. Pontifica ainda que no pensamento estóico a dignidade era entendida como um atributo do próprio ser humano. Já na idade média, o pensamento racional impregnou o significado e a valoração do princípio aos contornos atuais, apontando-os para a qualidade peculiar dos seres humanos de construir sua existência e destino de maneira livre e independente. *O poder diretivo do empregador e os direitos da personalidade do empregado*. São Paulo: LTr, 2011, p.62/64.

²¹ SOARES FILHO, José. **Sociedade Pós-Industrial**. E os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado. Curitiba: Juruá, 2007, p. 181/186.



reconstrução da chamada autonomia coletiva privada, a fim de que os sindicatos²² e a própria Organização Internacional do Trabalho se legitimem formalmente como interlocutores válidos não apenas da pauta dos trabalhadores subordinados, mas passem a atuar em favor de todos os sujeitos de trabalho, inclusive no plano supranacional, fomentando-se as bases de uma política econômica social e solidária que garanta uma renda mínima universal a todos os que vivam de um trabalho livre e digno.

4. A prevalência da Economia Social e Solidária.

Conforme observação Paul Singer²³, o capitalismo corresponde a um modo de produção em que os meios de produção e de distribuição, bem como o trabalho, tornam-se mercadorias a serem apropriadas de maneira privada. Os meios de produção e de distribuição “tornam-se *capital* à medida que se concentram nas mãos duma minoria, enquanto a maioria se limita à posse de sua capacidade individual de trabalho”²⁴.

Já a *economia solidária* surge como modo de produção e de distribuição alternativo ao modelo capitalista. Torna-se também uma maneira de se criar e de se recriar periodicamente alternativas para aqueles que se encontram ou possam se encontrar marginalizados no mercado tradicional de trabalho. Neste contexto,

A economia solidária não é a criação intelectual de alguém, embora os grandes autores socialistas denominados “utópicos” da primeira metade do século XIX (Owen, Fourier, Buchez, Proudhon, etc.) tenham dado contribuições decisivas ao seu desenvolvimento. A economia solidária é uma *criação em processo contínuo* de trabalhadores em luta contra o

²² Como reflexo da política neoliberal implantada, os sindicatos foram engolfados pelo esfacelamento do próprio Direito do Trabalho enquanto sistema tutelar do trabalho subordinado, dando-lhes contornos de crise existencial. Os Estados para evitar o preço político do aumento do desemprego, abandonaram a proteção do indivíduo e esmeraram-se na proteção do capital, elegendo políticas neocorporativas de concertação social que reduzem o papel dos sindicatos ao caráter conformativo de agentes legitimadores formais de consensos articulados de precarização de direitos trabalhistas, obscurecendo-se seu papel na luta de classes e na emancipação dos trabalhadores. A propósito do tema, veja-se BARROSO, Fábio Túlio. **Neocorporativismo e concertação social**. Análise político-jurídica das atuais relações coletivas de trabalho no Brasil. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

²³ SINGER, Paul: Economia Solidária: um modo de produção e distribuição. In SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de. **A economia solidária no Brasil**. A Autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000.

²⁴ Ibid., p. 11.



capitalismo. Como tal, ela não poderia preceder o capitalismo industrial, mas o acompanha como uma sombra, em toda sua evolução²⁵.

Do ponto de vista da doutrina jurídico-trabalhista, uma das obras mais consistentes sobre o tema foi escrita pela professora Isabele de Moraes D'Angelo²⁶, na medida em que expressa claramente um contraponto entre a economia solidária e a subordinação da força do trabalho ao capital. Com isso, toca exatamente no objeto do Direito do Trabalho – o trabalho livre/subordinado.

Depois de percorrer as tipologias do contrato individual de trabalho, no âmbito da doutrina clássica; de apontar os dilemas contemporâneos sobre a configuração do contrato individual de trabalho; a ambivalência que envolve essa mesma doutrina na tentativa de contornar a crise do contrato individual de trabalho, parte, primeiro, para estabelecer uma comparação entre os sentidos do trabalho – da versão economicista ao sentido ontológico. Por isso, foi capaz de apurar “o conteúdo ideológico do trabalho subordinado em contraposição ao trabalho livre”²⁷, para, em seguida, demonstrar ou revelar a pseudoigualdade jurídica concebida pelo Direito do Trabalho e reforçar a dimensão ontológica do trabalho livre.

A economia social ou solidária foi percorrida de modo detalhado - desde a sua história, a sua classificação, as suas características e configurações e até o mapa alternativo da produção na economia solidária a autora foi capaz de apresentar. Do ponto de vista teórico, apropria-se, no bom sentido, da “hermenêutica das emergências” – lançada por Boaventura de Souza Santos e César Rodríguez²⁸, para instituir outro pressuposto – contrário à produção capitalista – e que está centrado na ideia de “produzir para viver” e no “recurso à reciprocidade”, a fim de promover a “resistência dos trabalhadores às tendências atuais do capitalismo”²⁹.

Se a heteroginização/complexificação/fragmentação/subproletarização do trabalho industrial fabril provocou o drástico encolhimento da força de trabalho

²⁵ SINGER, op. cit., p. 13.

²⁶ D'ANGELO, op. cit.

²⁷ Ibid., op. cit., p. 68-71.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo**. Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 23-74.

²⁹ Ibid., p. 96-104.



tradicional – juridicamente protegida -, as políticas públicas destinadas à absorção dessa mão de obra excluída – não mais considerada como exército de reserva -, não de ser destinadas às alternativas de trabalho livre por meio da Economia Social e Solidária.

Essas foram, até certo ponto, as proposições defendidas por Isabele de Moares D'Ângelo.³⁰ Mas, como a sua pesquisa gira em torno da problematização do trabalho subordinado e do deslocamento do objeto do Direito do Trabalho – do trabalho livre/subordinado para o trabalho propriamente livre – o enfoque específico sobre a prevalência da Economia Social e Solidária permanece em aberto e à procura de uma abordagem ainda mais aprofundada.

A professora da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco – UPE -, depois de desvendar os elementos ideológicos que inspiraram a aliança – direta ou subliminar – entre a doutrina jurídico-trabalhista tradicional e a teoria organizacional conservadora – entre parassubordinação/flexissegurança e empregabilidade/empreendedorismo -, descreve a Economia Social e Solidária no contexto de uma produção não mercantilista. Para tanto, revolve o seu itinerário histórico, chega a um mapa alternativo da produção solidária e aponta as suas tipologias. Produzir para viver: esse é o caminho por si apontado como alternativa para redefinir o próprio Direito do Trabalho.

Se as evidências empíricas conduzem ao reconhecimento segundo o qual a maioria da população economicamente ativa encontra-se, de um lado, na precarização, podendo esta ser incorporada à Economia Social e Solidária, do outro, há os atingidos pelo desemprego estrutural irreversível.

Segundo Bauman³¹:

Os desempregados eram o exército de reserva da mão-de-obra. Temporariamente sem emprego por motivo de saúde, enfermidade ou dificuldades econômicas correntes, eles deviam ser preparados para reassumir o emprego, quando aptos – e prepará-los era, então, de um modo geral, a tarefa reconhecida e a incumbência explícita ou tácita dos poderes públicos. Já não acontece assim. Exceto nos nostálgicos e cada vez mais demagógicos textos de propaganda eleitoral, os sem emprego deixaram de ser um exército de reserva da mão-de-obra.

³⁰ D'ÂNGELO, op. cit.

³¹BAUMAN, Zygmunt. **Mal-estar na pós-modernidade**. São Paulo: Jorge Zahar, 1998, p. 50.



A propósito, David Harvey³² afirma que o comunismo aponta para um modelo de produção e de distribuição de bens e de serviços completamente diferente, mas que também se afasta do controle social sobre a produção, mercado e distribuição levada a efeito a partir do leste, posto que significava controle estatal e planejamento estatal sistemático. Para ele, as tentativas contemporâneas voltadas para reviver a hipótese comunista devem seguir outras formas de organização social coletiva que possam suplantar as forças do mercado e a acumulação de capital, como pressuposto para organizar a produção e a distribuição. Nesse sentido,

Organizados como uma rede horizontal e não mais comandados hierarquicamente, sistemas de coordenação entre coletivos de produtores e consumidores autonomamente organizados e autogovernados estão previstos no cerne de uma nova forma de comunismo. Tecnologias contemporâneas de comunicação fazem um sistema como esse parecer viável. Podem ser encontrados por todo o mundo experiências de pequena escala em que tais formas econômicas estão sendo construídas. Há nisso uma convergência de algum tipo entre as tradições marxistas e anarquistas que remonta à situação amplamente colaborativa entre elas na década de 1870 na Europa antes de romperem em campos opostos após a Comuna de Paris de 1871 e a troca de farpas entre Karl Marx e um dos principais radicais do período, o anarquista Michael Bakunin, em 1872³³.

Mais adiante, ainda inclui a economia solidária dentro da segunda possibilidade ou tendência insurgente ou contra-hegemônica - dentre as cinco que apresenta -, posto que estaria enquadrada no grupo que reúne anarquistas, autonomistas e organizações de base (OBs). Diante das várias alternativas inscritas nesse grupo, aponta

as chamadas “economias solidárias” baseadas em trocas, sistemas coletivos e de produção local são sua forma político-econômica preferida. Eles normamente se opõem à ideia de qualquer direção central possa ser necessária e rejeitam as relações sociais hierarquizadas ou estruturadas de poder político hierárquico, juntamente com os partidos políticos tradicionais. Organizações desse tipo podem ser encontradas em todos os lugares e em alguns locais atingiram um alto grau de proeminência política³⁴.

5. A taxação dos fluxos financeiros internacionais e a renda universal garantida

³² HARVEY, David. *O Enigma do Capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

³³ *Ibid.*, p. 183.

³⁴ *Ibid.*, p. 205.



De maneira também original, a professora Juliana Teixeira Esteves, objetivando superar as crises resultantes das drásticas alterações que vêm ocorrendo no mundo do trabalho, que se traduzem na prevalência do trabalho precário e o desemprego estrutural – como se não bastassem as versões contemporâneas impostas pela teoria organizacional conservadora -, aponta como solução a taxação dos fluxos financeiros internacionais, a fim de que se possa criar uma Renda Universal Garantida. Embora se constitua em uma proposta que transita pelas teorias socialistas, vem também sendo abraçada pela neossocialdemocracia.

Admite a professora da Faculdade de Direito do Recife que, se o sistema previdenciário tradicional encontra-se em crise, em face exatamente da prevalência do trabalho precário e do desemprego estrutural – que abarca um universo escandaloso de excluídos -, também não é possível imaginar que a solução apareça elegendo como prioritária a prevalência da previdência privada, uma vez que aquele universo de excluídos não terá condições de manter por longo tempo as contribuições permanentes que também são exigidas pelo sistema privado de seguridade social. Eis, assim, o beco sem saída em que se encontra o neoliberalismo.

Para ela, no entanto, a Renda Garantida, de caráter universal, somente poderá ser instituída quando o capital improdutivo for taxado, medida que se impõe, considerando que o capitalismo financeiro é global, move-se por cima dos Estados e de Regiões, tem um índice de lucratividade astronômico e não responde, na mesma proporção, com as mesmas taxações de impostos atribuídos aos trabalhadores e às empresas.

Uma medida dessa magnitude para ser implantada implica uma reconfiguração efetiva de distribuição de renda e de riqueza que, por seu turno, depende de uma alteração radical no mapa geopolítico do mundo, uma vez que a pobreza e a miséria artificialmente criadas pelo sistema capitalista de produção se espalham e atingem, sobretudo, as regiões e os países pobres e em desenvolvimento. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível atingir o capitalismo financeiro internacional, as corporações multinacionais e seus poderes econômicos e políticos.



Nesse contexto, não se pode vislumbrar a adoção de uma Renda Universal Garantida sem a construção do próprio Estado, que não pode ser criado a partir dos valores que sedimentaram o Estado do Bem-estar Social de raiz keynesiana, ou seja, “das simultâneas contribuições de empregadores e de trabalhadores – em face da precarização, da desproletarização e do desemprego estrutural. Deve ter como parâmetro inevitável a taxação do capital financeiro internacional.”³⁵

Se, de um lado, o Estado do Bem-Estar Social foi resultado de uma arquitetura política que objetivava salvar a Europa do colapso econômico desencadeado por duas guerras mundiais, do fracasso das teorias econômicas liberais instituídas a partir do século XIX, da concentração de rendas sem precedentes e de um aumento escandaloso das desigualdades sociais, também surgiu em virtude da ameaça efetiva do aparecimento do Socialismo Real no mundo.

Mas, já na Era Reagan/Thatcher, forjou-se a reconstrução do liberalismo – o neoliberalismo -, que só poderia ser instituído com a destruição do socialismo Real. Seguindo o raciocínio traçado pela citada professora, esta é a razão pela qual o ultraliberalismo reina absoluto em todo o planeta e tem provocado o aparecimento de proposições alternativas não só em relação a esse projeto político, como também às barbáries por ele desencadeadas.

A taxação do capital improdutivo para criação de uma Renda Universal Garantida, tal como propõe a professora Juliana Teixeira, ingressa naquilo que David Harvey anuncia como “um truque para manter o movimento político movendo-se”³⁶, a fim de construir alternativas a partir de objetivos comuns ou, segundo ele,

algumas normas gerais como guias podem ser elaboradas. Podem incluir o respeito à natureza, ao igualitarismo radical nas relações sociais, arranjos institucionais com base em alguma compreensão de interesses comuns, procedimentos administrativos democráticos (em oposição aos esquemas monetarizados que existem hoje).³⁷

³⁵ HARVEY, op. cit., p. 217.

³⁶ Ibid., p. 185.

³⁷ Ibid., p. 187.



Para a referida autora, portanto, a alternativa viável é a taxaço dos fluxos financeiros internacionais e, em seguida, a adoço de uma Renda Universal Garantida³⁸. A professora Juliana Teixeira Esteves destacou, em primeiro lugar, as grandes discussões que envolvem a ciência política contemporânea – Estado Míximo, a Neosocialdemocracia; as versões marxistas ortodoxas e reformistas – bem como os movimentos globais pela taxaço do capital improdutivo – como o movimento ATTAC (Associação pela Tributaço das Transaçoes Financeiras para ajuda aos Cidadãos) -, bem como as teorias macroeconômicas que tratam especificamente da renda míxima ou da renda universal garantida e seus vínculos com o Direito à Existência, a qual deve ser destinada a todos – com ou sem trabalho – e dirigida à construço de uma Ética Universal na Governabilidade do Mundo.

6. Para uma visão estruturante que reúna as três varáveis teóricas

José Luis Monereo Pérez, a partir do estudo da racionalizaço instrumental do processo produtivo, percebe claramente a transformaço do paradigma do trabalhador por uma dupla perspectiva. A primeira, dentro da própria figura do trabalhador por conta alheia, referencial do Direito do Trabalho clássico, ocasião em que aponta a paulatina transiço do trabalhador-massa para o trabalhador-heterogêneo do pós-fordismo. A segunda refere-se à laboralizaço de certas formas de trabalho autônomo ou semi-autônomo (dentro dos quais concebe os trabalhadores parassubordinados e os trabalhadores por conta própria/dependentes), os quais se encontram em uma situaço de debilidade econômica e jurídica contratual, de

³⁸ Essa foi a proposta defendida, por meio de tese de doutorado, pela professora Juliana Teixeira Esteves. ESTEVES, Juliana Teixeira. **A Seguridade Social no contexto de uma Renda Universal Garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduaço em Direito. Recife, UFPE. 2010.



subordinação aos poderes diretivos e de fixação unilateral das condições de trabalho pelo tomador dos serviços.³⁹

Um dos autores deste artigo descreve outra característica desse segundo mercado de trabalho, quando adverte para um novo modelo de exploração da mão-de-obra imposta pelo capitalismo flexível. No lugar do antigo modelo de espoliação humana através do trabalho subordinado, acendem-se exigências de especialização e multifuncionalidade obreira, além de métodos de autoexploração ou autocomercialização, nos quais os trabalhadores, agora chamados de empreendedores, passam a assumir os riscos de sua própria atividade, inclusive no que tange ao pagamento de impostos e contribuições sociais.⁴⁰

A heterogeneidade do trabalho atingiu um patamar até então desconhecido, com o advento da chamada administração científica da Era Fordista/Taylorista e se complexifica ainda mais a partir dos novos modelos de administração e de gestão instituídos pelas corporações multinacionais hipermodernas. Na fase contemporânea, é possível constatar a existência de fábricas flexíveis, administração flexíveis que produzem aquilo que Ricardo Antunes costuma chamar de complexificação, heterogenização e fragmentação ou de uma verdadeira metamorfose no mundo do trabalho.

A propósito das evidências empíricas presentes em várias pesquisas, afirma o aludido sociólogo da UNICAMP que o mundo do trabalho sofreu, como resultados das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, um processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril, que se traduz, de um lado, na diminuição da classe operária tradicional e, de outro, em uma significativa subproletarização do trabalho, decorrente das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc. Verificou-se uma “heterogenização, complexificação e fragmentação do trabalho”. Para ele, há um

³⁹ PÉREZ, José Luis Moreno. Evolución y futuro del Derecho del Trabajo: El proceso de racionalización jurídica de La “cuestión social. In: **Elementos Doutrinários do Novo Direito do Trabalho**. Coord. Fábio Túlio Barroso. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 45-78.

⁴⁰ ANDRADE, Everaldo Lopes Gaspar. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. In **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 78. n.3, Julho/Setembro 2012, pp. 37-63.



múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambas, com o desemprego estrutural.⁴¹

Para Viviane Forrester:

Não se sabe se é cômico ou sinistro, por ocasião de uma perpétua, irremovível e crescente penúria de empregos, impor a cada um dos milhões de desempregados – e isso a cada dia útil de cada semana, de cada mês, de cada ano – a procura (efetiva e permanente) desse trabalho que não existe. Obrigá-lo a passar horas, meses e, às vezes, anos se oferecendo todo dia, toda semana, todo mês, todo ano, em vão, barrado previamente pelas estatísticas.⁴²

De acordo com o Relatório de 2013 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Tendências Mundiais de Emprego, o desemprego mundial subiu consideravelmente após registrar uma diminuição durante dois anos consecutivos e poderá aumentar ainda mais este ano. Revela-se que o número de desempregados no mundo aumentou em 4,2 milhões em 2012 atingindo 197 milhões de pessoas, com uma taxa de desemprego de 5,9%, sendo que um quarto desse incremento teve lugar nas economias desenvolvidas, enquanto que os três quartos restantes decorreram do efeito secundário ocasionado pelo desemprego nos países centrais sobre os países periféricos de diversas regiões, especialmente a Ásia Oriental, Ásia Meridional e África Subsaariana.

É exatamente nesse contexto de desagregação dos vínculos sociais desencadeados pelo ultraliberalismo global e a obsolescência da doutrina jurídico trabalhista clássica, que se propõe a adoção simultânea da Economia Social e Solidária, de uma Renda Universal Garantida dentro da perspectiva de uma nova versão analítica do Princípio da Proteção Social.

Se, de outro lado, o Direito do Trabalho surgiu da luta operária; se, para superar a contradição existente na concepção daquela mesma doutrina clássica, que se omite, quando da elaboração dos princípios, de inserir as relações sindicais ou coletivas deve-se aqui também referir-se ao Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre

⁴¹ ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 209-211.

⁴² FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 14.



as Relações Individuais proposto por um dos autores deste artigo⁴³, no sentido de destacar a necessidade da retomada dos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos, conforme vem sendo anunciados pelas Teorias dos Movimentos Sociais.

Tal argumento se justifica ainda mais para um ramo do conhecimento jurídico que surge das lutas de classe e essa tem sido também a orientação traçada pelas propostas acadêmicas forjadas no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito do Recife que dizem respeito às relações coletivas ou ao Direito Sindical ou Coletivo de Trabalho.⁴⁴

Conforme Rosa de Luxemburgo ⁴⁵,

Não há duas lutas diferentes da classe operária, uma econômica e outra política; não existe mais que uma só luta, a que tende por sua vez a reduzir a exploração capitalista no seio da sociedade burguesa e a suprimir ao mesmo tempo essa sociedade. [...] Os sindicatos não representam senão os interesses dos grupos e um estágio do desenvolvimento do movimento operário. O socialismo representa a classe obreira e os interesses de sua emancipação em seu conjunto.

Para reforçar este argumento, o artigo se refere à terceira parte da dissertação elaborada pela professora Emmanuele Costa - os caminhos do novo internacionalismo operário e à contribuição das Teorias dos Movimentos Sociais na reconfiguração teórico-dogmática do sindicato e do sindicalismo.

A aludida autora traçou, na ocasião, um panorama da doutrina clássica e identifica que a mesma se ocupa e privilegia, em termos de história da formação operária, os movimentos reformistas e deixa de lado os movimentos políticos contra-hegemônicos. Assim, reforçou, com base em uma pauta hermenêutica distinta e outros fundamentos teóricos, a necessidade de os sindicatos retomarem a sua memória

⁴³ ANDRADE, Op. cit.

⁴⁴ A propósito, ver os textos que se transformaram em livros: LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: LTR, 2008; FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-industrial**. Os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado. Curitiba: Juruá, 2007. Ver também COSTA, Emanuele Bandeira de Moraes. A dissertação de mestrado: O Sindicato e o Sindicalismo no contexto da doutrina Jurídico- Trabalhista Clássica: para uma reconfiguração teórico - dogmática dos seus fundamentos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito. Recife, UFPE. 2012.

⁴⁵ LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de massas, partidos y sindicatos**. México: Grijalbo, 1970, p. 123.



histórica para restabelecer as lutas emancipatórias dirigidas contra o ultraliberalismo global e causador das patologias sociais contemporâneas em geral e fruto da fragmentação e da clandestinalização das relações de trabalho, em particular.

Para isso, é preciso conceber um novo internacionalismo operário como assinalam Boaventura de Souza Santos e Hermes Augusto Costa⁴⁶,

[...] para expandir ação sindical para outros campos e atividades situadas fora da esfera estritamente sindical (Offe, 1999: 63) o que está agora em causa é uma generalização escalar dessa idéia. Trata-se de ir ao encontro de um sindicalismo de movimento social de âmbito global, já anteriormente proposto por Kin Moody (1997a; 1997, b), ao falar em “sindicalismo movimento social internacional e de orientação emancipatória”.

Enquanto Webster e Rob Lambert⁴⁷ apontam ainda para a tipologia do novo internacionalismo operário, Elísio Estanque⁴⁸ procura tratar da “reivindicação do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global”⁴⁹, para promover “sentimentos de solidariedade para com as vítimas da globalização hegemônica em nível planetário”. Para tanto, aponta o rol de parcerias e convênios entre diversas associações e movimentos de âmbito internacional. Já Peter Waterman⁵⁰, ao tratar do tema “emancipar o internacionalismo operário” descreve o quadro em que aparecem “estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas internacionais”.

Torna-se ainda imprescindível consultar as obras e a bibliografia disponibilizada por Maria da Glória Gohn,⁵¹ em que procura descrever o itinerário das

⁴⁶ SANTOS, op. cit., p. 44.

⁴⁷ WEBSTER, Eduard; LAMBERT, Rob. **Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do sul.** In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo.** Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 129.

⁴⁸ ESTANQUE, Elísio. A Reinvenção do Sindicalismo e os Novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo.** Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 392.

⁴⁹ WEBSTER, LAMBERT, op. cit.

⁵⁰ WATERMAN, Peter. Emancipar o internacionalismo operário. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo.** Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 405 e 446.

⁵¹ Além dos livros e trabalhos escritos vem organizando obras que se relacionam com essas mesmas teorias e movimentos, como: GOHN, Maria da Gloria. **Teorias dos Movimentos Sociais.** Paradigmas



diversas correntes do pensamento crítico, a sua evolução histórica e atualiza os trabalhos acadêmicos, a partir de textos escritos por autores nacionais e estrangeiros, bem como a agenda de pesquisa sobre os movimentos sociais.

Essas são as razões pelas quais os referidos estudos elaborados naquele Programa de Pós-graduação procuram enquadrar as relações sindicais e seus conflitos no contexto das Teorias dos Movimentos Sociais e dos Movimentos Emancipatórios que se iniciaram em Seattle-EUA, Gênova-ITA e se espalharam, mais adiante, por toda Europa – *Os Indignados* – nos Estados Unidos – *Occupy Wall Street* – até as últimas manifestações registradas no Tunísia, Egito, em diversos países do mundo árabe e no Brasil, tal como identificado por Manuel Castells.⁵²

7. Conclusão

Fica, pois, demonstrado que, muito embora a teoria jurídico-trabalhista venha procurando se afastar da obsolescência da doutrina clássica na tentativa de estabelecer um corte epistemológico a partir do deslocamento do objeto do Direito do Trabalho, a fim de redefinir os seus pressupostos; apesar de também, em termos gnosiológicos, fomentar uma reviravolta no âmbito dos seus princípios – que passam a se constituir como fundamento de validade desse ramo do conhecimento jurídico –; em que pese tenha havido uma redefinição do seu princípio nuclear – o Princípio da Proteção – que passou a ser denominado *Princípio da Proteção Social* pela teoria elaborada por um dos autores deste artigo; malgrado se possa, finalmente, identificar alguns estudos específicos relacionados a esse princípio; fica claro, entretanto, que ele precisa encontrar outros fundamentos teóricos que possam fazer com que se articule,

Clássicos e Contemporâneas. São Paulo: Edições Loyola, 1997; GOHN, Maria da Gloria; BRINGEL, Breno M. (Orgs). Movimentos sociais na era da globalização. Petropolis, RJ: Vozes, 2012.

⁵² CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zarar, 2013.



dogmaticamente, com o seu objetivo maior: proteger todas as alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana.

Se os citados estudos foram lançados, até agora, de forma separada, o Projeto de Pesquisa elaborado por um dos autores deste artigo se propõe reuni-los da seguinte maneira:

a) A partir do deslocamento do seu objeto - trabalho livre/subordinado/assalariado para o trabalho propriamente livre - é possível ampliar os cânones da proteção, na medida em que o mesmo se articule com a Economia Social e Solidária;

b) Para contemplar os trabalhadores atingidos pelo desemprego estrutural, que não mais correspondem ao chamado exército de reserva da mão-de-obra, deve-se promover a taxaço do capital improdutivo e se criar uma Renda Universal Garantida;

c) Para seguir a memória histórica da luta operária - "operários de todos os países, uni-vos" -, é necessário se incluir como prioridade das lutas emancipatórias e contra-hegemônicas a inclusão da Economia Solidária e a Renda Universal Garantida.

Aqui também se destaca a inclusão, na Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista e na reconstrução de seus princípios, o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais - espaço privilegiado das discussões sobre o sindicalismo e suas variantes de luta - reformista e revolucionária -, os movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais.

Referências

ACIOLI, José Adelmy. **Fundamentos Teórico-Dogmáticos do Princípio da Proteção Social**: a busca de sua efetivação a partir da Economia Social e Solidária, de uma Renda Universal Garantida e das Teorias dos Movimentos Sociais. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2013.

ANDRADE, Everaldo Gaspar de. **Direito e pós-modernidade**. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.



_____. **O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica.** Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

_____. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações *In Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78. n.3, Lex Magister, Julho/Setembro 2012, pp. 37-63.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho.** Fundamentos Teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho.** Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. **Mal-estar na pós-modernidade.** São Paulo: Jorge Zahar, 1998.

BARROSO, Fábio Túlio. **Neocorporativismo e concertação social.** Análise político-jurídica das atuais relações coletivas de trabalho no Brasil. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Mal-estar na pós-modernidade.** São Paulo: Jorge Zahar, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Lisboa: Almedina, 1993.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança.** Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zarázar, 2013.

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **O Sindicato e o Sindicalismo no contexto da Doutrina Jurídico- Trabalhista Clássica:** para uma reconfiguração teórico – dogmática dos seus fundamentos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito. Recife, UFPE. 2012.

D'ÂNGELO, ISABELE DE MORAES. **A Subordinação no Direito do Trabalho.** Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social e Solidária. São Paulo, LTr, 2014.

ESTANQUE, Elísio. A Reinvenção do Sindicalismo e os Novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. *In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Trabalhar o mundo.* Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A Seguridade Social no contexto de uma Renda Universal Garantida:** os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito. Recife, UFPE. 2010.



FERREIRA, Aluísio Henrique. **O poder diretivo do empregador e os direitos da personalidade do empregado.** São Paulo: LTr, 2011.

FILHO, José Soares. **Sociedade Pós-Industrial.** E os impactos da globalização na sociedade, no trabalho, na economia e no Estado. Curitiba: Juruá, 2007.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico.** Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997

GOHN, Maria da Gloria. **Teorias dos Movimentos Sociais.** Paradigmas Clássicos e Contemporâneos. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

____ e BRINGEL, Breno M. (Orgs). **Movimentos sociais na era da globalização.** Petropolis, RJ: Vozes, 2012.

HARVEY, David. **O Enigma do Capital e as crises do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2011.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais.** São Paulo: LTR, 2008.

LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de massas, partidos y sindicatos.** México: Grijalbo, 1970.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica.** 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PÉREZ, José Luis Monereo. **Evolución y futuro del Derecho del Trabajo:** El proceso de racionalización jurídica de La “cuestión social”. *In* Elementos Doutrinários do Novo Direito do Trabalho. Coord. Fábio Túlio Barroso. Recife: Nossa Livraria, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo.** Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SINGER, Paul: Economia Solidária: um modo de produção e distribuição. *In* SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de. A Economia Solidária no Brasil. **A Autogestão como resposta ao desemprego.** São Paulo: Contexto, 2000.



SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros. **A Sistematização dos Princípios do Direito Do Trabalho e a Reelaboração do Princípio Protetor:** para uma análise crítica da “flexisegurança”. Recife. Editora Fasa: 2013.

WATERMAN, Peter. Emancipar o internacionalismo operário. *In* SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo.** Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WEBSTER, Eduard e LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do sul. *In* SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Trabalhar o mundo.** Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

* Submetido em 10 de junho de 2015 e aceito para publicação em 12 de agosto de 2015.